

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.374/2021

"PROJETO DE LEI N.º 3.374/2021.

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal n.º 2.743, de 27 de dezembro de 2006, que instituiu o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ibiraçu, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. O § 4°, do art. 150, da Lei Municipal n.º 2.743, de 27 de dezembro de 2006, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 150. (...)

§ 4°. Os modelos dos termos adotados constam das tabelas I a IV, do Anexo IV, da presente Lei."

Art. 2°. Fica acrescido à Lei Municipal n.° 2.743, de 27 de dezembro de 2006, o Anexo IV, composto pelas Tabelas que compõem o Anexo Único que integra a presente Lei.

Art. 3°. O art. 251, da Lei Municipal n.º 2.743, de 27 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso XXI e dos §§ 1° a 7°, com a seguinte redação:

"Art. 251. (...)

- XXI Serviços de saúde, assistência médica e congêneres; serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres, bem como, serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela união ou por quem de direito, constantes dos itens 4, 5 e 15, da Lista de Serviços de que trata o art. 281 desta Lei.
- § 1°. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços constante do art. 281 desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

6

びー

9



- § 2°. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 1º deste artigo.
- § 3°. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do art. 281 desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.
- § 4°. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do art. 281 desta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:
- I) bandeiras;
- II) credenciadoras; ou
- III) emissoras de cartões de crédito e débito.
- § 5°. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do art. 281 desta Lei, o tomador é o cotista.
- § 6°. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de servico é o consorciado.
- § 7°. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa iurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País."
- Art. 4°. O § 2°, do art. 255, da Lei Municipal n.° 2.743, de 27 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

"Art. 255. (...)

III - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 4º do art. 251 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços constante do art. 281 desta Lei."

Art. 5°. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços constante do art.







281 da Lei Municipal n.º 2.743, de 27 de dezembro de 2006, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar Federal n.º175, de 23 de setembro de 2020 e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador:

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

Art. 6°. O art. 279, da Lei Municipal n.º 2.743, de 27 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art. 279. (...)

- § 1°. A Prefeitura de Ibiraçu passa à condição de substituta tributária, referente a todos os serviços a ela prestados por empresas sediadas no município de Ibiraçu, devendo o imposto ser retido na fonte, referente ao valor dos serviços constantes na nota fiscal, por ocasião do efetivo pagamento do empenho pela Tesouraria, em conformidade com a legislação tributária vigente.
- § 2°. Quando os serviços forem prestados à Prefeitura de Ibiraçu, por empresas sediadas em outros municípios deverá ser observado o domicilio tributário."

Art. 7°. O inciso III, do art. 299, da Lei Municipal n.º 2.743, de 27 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 299. (...)

III – Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica."





Art. 8°. A Subseção III, da Seção XV, do Capítulo IV, do Título V, da Lei Municipal n.º 2.743, de 27 de dezembro de 2006, passa a denominar-se "Subseção III - Da Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica."

- Art. 9°. O art. 310 da Lei Municipal n.º 2.743, de 27 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 310. Fica instituída a Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica NFS-e, documento emitido e armazenado eletronicamente, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, cujo modelo será aprovado pela Fazenda Municipal.
 - § 1°. A nota fiscal de prestação de serviços eletrônica é documento de emissão obrigatória por todos os contribuintes inscritos no Cadastro do Município de Ibiraçu, com ou sem incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza, em conformidade com a lista de serviços constante do art. 281 desta Lei.
 - § 2°. A Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica NFS-e é de emissão obrigatória, exceto no caso do Microempreendedor Individual MEI, quando a emissão, para pessoa física, será opcional nos termos e hipóteses da legislação federal que o regulamenta.
 - § 3°. A Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica NFS-e deverá ser emitida on-line, por meio da internet, no endereço eletrônico www.ibiracu.es.gov.br, somente pelos prestadores estabelecidos no Município de Ibiraçu, mediante a utilização de Senha Web.
 - I) O contribuinte que emitir a NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados e de forma individualizada, para cada tipo de serviço.
 - II) A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por e-mail a este, por sua solicitação.
 - § 4°. A Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, até 30 dias posteriores à sua emissão, devendo ser informado o motivo e o número da nota fiscal emitida em sua substituição, se for o caso.
 - I) Após o prazo informado no caput deste parágrafo, a NFS-e somente poderá ser cancelada pela Repartição Fiscal competente, por meio de processo administrativo, informando o motivo e a NFS-e emitida em sua substituição, se for o caso.



K

0

V



- § 5°. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Ibiraçu, até o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de emissão.
- I) Depois de transcorrido o prazo previsto no caput deste parágrafo, o emitente e o destinatário deverão conservar a NFS-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, mesmo que fora da empresa, para apresentação ao fisco municipal e demais entes fiscalizatórios, quando solicitado na forma da lei.
- § 6°. O valor do ISSQN declarado à Administração Tributária pelo contribuinte, por meio da emissão da NFS-e, não pago ou pago a menor, configura confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.
- § 7°. Como regra, para cada operação de serviços deverá ser emitida uma NFS-e, podendo ser solicitada à Fazenda Municipal a concessão de regimes especiais, tendo em vista a natureza da atividade e o volume dos negócios.
- § 8°. A Secretaria Municipal de Finanças poderá autorizar a emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços Avulsa Eletrônica NFSA-e, que será emitida pela Fiscalização de Rendas, mediante prévio recolhimento do ISSQN referente aos serviços prestados.
- A informação sobre o tomador dos serviços, a descrição dos serviços prestados, o valor e a incidência de retenção de quaisquer contribuições será de exclusiva responsabilidade do solicitante.
- II) A base de cálculo será o preço do serviço com a aplicação da alíquota praticada no Município de Ibiraçu, de acordo com a lista de serviços constante do art. 281 desta Lei, na conformidade da redação dada pela Lei Municipal n.º 4.029, de 20 de novembro de 2019.
- § 9°. O não cumprimento das obrigações previstas nesta Subseção implicará na aplicação das penalidades previstas na presente Lei.
- § 10. Eventuais dúvidas e/ou omissões verificadas nesta Subseção, quanto à parte operacional do sistema de nota fiscal eletrônica, serão esclarecidas ou questionadas diretamente no Setor Municipal de Tributos.
- § 11. Os contribuintes não obrigados a emitirem a nota fiscal de prestação de serviços para o registro de suas operações deverão, obrigatoriamente, declarar os serviços prestados em módulos próprios que integram o sistema eletrônico tributário municipal."









com o identificador 32003900360039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP de D'Eu-2200-2/2017 Quel ilisatula i ilina estruttura de Chaves Públicas Brasileira (165/3B/28)1.-35 al.: (27) 3257-1417 - Telefax: (27) 3257-2453 - www.camaraibiracu.es.gov.br 8



Art. 10. Ficam revogados os arts. 311 a 315, da Lei Municipal n.º 2.743, de 27 de dezembro de 2006.

Art. 11. A originária 'Seção XXI – Das Disposições Finais', constante do Capítulo IV, do Título V, da Lei Municipal n.º 2.743, de 27 de dezembro de 2006, passa a ser a 'Seção XXII – Das Disposições Finais', acrescendo-se ao referido Capítulo IV, uma nova seção denominada 'Seção XXI - Das Declarações', composta dos arts. 334-A a 334-K, com a seguinte redação:

"Seção XXI - Das Declarações

Art. 334-A. Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF, que consiste em sistema eletrônico para registro e apuração das contas tributáveis, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco Municipal, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central do Brasil.

- Art. 334-B. A DESIF deverá ser entregue mensalmente pela instituição financeira por meio do sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de Ibiraçu, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação dos serviços.
- § 1°. Deverá ser preenchida e apresentada, mensalmente, uma DESIF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro Fiscal Municipal.
- § 2°. A DESIF deverá ser preenchida respeitando a codificação do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pela instituição financeira ao Banco Central do Brasil.
- § 3°. Integrarão a DESIF:
- I o balancete analítico mensal com as contas de receitas e despesas movimentadas no período, incluindo código das rubricas, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta final de cada mês;
- II o plano de contas analítico, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, que conterá a relação completa das









contas de receitas e despesas com seus títulos e respectivos códigos contábeis, e ainda, obrigatoriamente, o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos, indicando, sempre, os códigos correspondentes do Plano COSIF;

III - os questionamentos e respostas sobre a natureza de contas e subcontas para fins de apuração do fato gerados do ISSQN;

IV - as informações quanto aos serviços tomados e à retenção na fonte do ISSQN:

V - as demais informações necessárias à apuração e constituição do crédito tributário do ISSQN, definidas em regulamento.

Art. 334-C. Ficam instituídas as seguintes declarações cuja apresentação é obrigatória, independentemente dos prestadores estarem ou não sediados no Município de Ibiraçu:

I - DECRED - Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Operadoras de Cartão de Crédito e Débito e Operadoras de Leasing;

II - DEMED - Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas operadoras de planos de saúde.

Parágrafo único. Os modelos contendo os dados a serem informados nas declarações previstas neste artigo serão determinados através de decreto expedido pelo Poder Executivo.

Art. 334-D. As administradoras de cartão de crédito e débito, definidas nas alíneas "a" e "b" do inciso I do § 2º do art. 2º da Instrução Normativa da Secretária da Receita Federal - SRF n.º 341, de 15 de julho de 2003, prestarão, por intermédio da DECRED, informações sobre as operações efetuadas com cartão de crédito e débito, compreendendo a identificação dos usuários de seus serviços e os montantes globais mensalmente movimentados.

Art. 334-E. Os Bancos Múltiplos com Carteira de Arrendamento Mercantil (Leasing) e as Sociedades de Arrendamento Mercantil (Leasing) deverão fornecer, mensalmente, os montantes globais movimentados, a relação eletrônica dos contratos de arrendamento e subarrendamento mercantil (leasing) que tiveram taxas de retorno ou comissões pagas, mencionando as datas, os valores, as razões sociais, os endereços e os CNPJ's/CPF's dos seus destinatários (agenciadores e intermediadores de contratos de arrendamento e subarrendamento mercantil - leasing), inclusive os bancos sem carteira de arrendamento mercantil (leasing), e as datas, os nomes ou razões sociais, os endereços e os CNPJ's dos Cartórios de Registros de Títulos e Documentos onde foram registrados.











el.: (27) 3257-1417 - Telefax: (27) 3257-2453 - www.camaraibiracu.es.gov.br



- Art. 334-F. A DEMED e a DECRED deverão ser apresentadas, em meio digital, mediante aplicativo disponibilizado no endereço eletrônico www.ibiracu.es.gov.br mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN.
- § 1°. A alteração da Declaração já entregue será efetivada mediante a apresentação de declaração retificadora, que conterá todas as informações anteriormente declaradas, ainda que não estejam sujeitas à alteração, bem como as informações a serem adicionadas ou alteradas.
- § 2°. A declaração retificadora substituirá, integralmente, as informações apresentadas na declaração anterior, vedada a complementação.
- § 3°. Os declarantes deverão conservar cópia dos sistemas utilizados para o processamento das movimentações mensais, bem como das bases de dados processadas, de forma a possibilitar a recomposição e justificativa das informações constantes nas declarações, enquanto perdurar o direito da Fazenda Pública constituir os créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.
- § 4°. A infração pela não entrega das declarações DEMED e DECRED dentro do prazo legal, implicará na aplicação da penalidade prevista na legislação tributária municipal de Ibiraçu.
- Art. 334-G. A omissão de informações, o retardo injustificado ou a prestação de informações falsas nas Declarações configura hipótese de crime nos termos do art. 10 da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e do art. 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
- Art. 334-H. As informações contidas nas declarações e relações eletrônicas, serão conservadas sob sigilo fiscal, cabendo à Secretaria Municipal de Finanças resguardar, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações recebidas, facultada sua utilização para instaurar procedimento fiscal tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a tributos sob sua administração.
- § 1°. O Fisco do Município de Ibiraçu poderá examinar documentos, livros e registros de serviços prestados e tomados dos contribuintes obrigados a apresentarem a DEMED e a DECRED.
- § 2°. A DEMED e a DECRED têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do ISSQN, que não tenham sido recolhidos ou recolhidos a menor, resultantes das informações nela prestadas.
- Art. 334-1. Fica facultada à Secretaria Municipal de Finanças a obtenção dos dados relativos às operações de cartões de crédito, débito ou













similares, por meio de convênio firmado com a Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo e/ou com a Receita Federal do Brasil.

- Art. 334-J. Os contribuintes de tributos municipais, incluindo as instituições financeiras e equiparadas, ficam obrigados a adotar o sistema de domicílio fiscal eletrônico, a ser disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Ibiraçu, destinado, dentre outras finalidades, a:
- I cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão e a ações fiscais relativas a optantes pelo Simples Nacional;
- II encaminhar notificações e intimações, inclusive autuações;
- III expedir avisos em geral ou qualquer outro documento julgado necessário, a critério do fisco.
- § 1°. Quando disponível, o sistema de domicílio fiscal eletrônico de que trata o caput observará o seguinite:
- 1 as comunicações serão feitas por meio eletrônico, através de funcionalidade própria do sistema da Prefeitura Municipal de Ibiraçu, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município e o envio por via postal;
- II a comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal, para todos os efeitos legais;
- III a ciência por meio do sistema de que trata o caput deste artigo possuirá os requisitos de validade;
- IV considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica do teor da comunicação;
- V na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.
- § 2°. O sistema de domicílio fiscal eletrônico, previsto neste artigo, não exclui outras formas de notificação previstas na legislação municipal.
- Art. 334-K. Os Cartórios ficam obrigados a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declaração com informações relativas aos serviços prestados, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN."











Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que instituírem ou aumentarem tributos, as quais terão seus efeitos depois de respeitados os arts. 150, inciso III, alíneas b e c, da Constituição Federal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiraçu/ES, em 09 de dezembro de 2021.

DIEGO KRENTZ Prefeito Municipal"

Plenário Jorge Pignaton, em 17 de dezembro de 2021.

ALOIR PIOL Presidente

Acompanho o voto do Relator: (PL-EXE-3.374/2021)

VANDERLEI ALVES DA SILVA Secretário

OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI Membro



ANEXO ÚNICO TABELA I

SECRETARIA DE FINANÇAS **DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO**

NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR N.º	/

DADOS DO NOTIFICADO	建筑 多思想的	bit series				No. of the last
Nome/ Razão Social:						
CNPJ:		Inscrição Mu	nicipal:			
Bairro:	Cep:	Cidade:			UF:	- Model Farmings &
DADOS DO LOCAL DO ESTA	ABELECIMENTO	PRESTADOR	R DE SERVIÇOS	LOC. E FUNCIO	DNAMENTO	
Endereço:	,					
Bairro:			Atividade:			
e						
Pelo presente, com fulcro no ao Fisco Municipal, no prazo apuração de credito tributá fiscalização:	de 15 (quinze)	dias a contar	do recebimento	deste, os docume	entos abaixo ass	inalados para
	<u>D</u>	ISCRIMINAÇÃO	DOS DOCUMENT	OS		
PERÍODO A SER FISCALIZ	ADO DE	// A	//			
() Notas fiscais de serviços () Notas fiscais de serviços () Contratos de prestação d ()Comprovantes de recolhir () Livro de registro de ISSQ () Comprovante de recolhir () Comprovante de recolhir	contratados; e serviços; mento de ISSQN; N; nento de alvará;	() Bal () Bal ; () Cor () Fic () Fich	no de contas cor ancetes mensais anços anuais; ntrato Social e Al cha de inscrição na de inscrição n zão Contábil.	analíticos; terações; no CNPJ/MF;		
O não cumprimento da apresentação dos documentos nos prazos estabelecidos na norma tributária, o notificado estará sujeito à multa por infração previsto no Inciso VII do Art. 398 da Lei 2.743/2006, sem prejuízos das sanções contidas no Arts. 399,400,401,402 e 403 da Lei Municipal nº 2. 743/2006.						
Ibiraçu-ES,//						
Ass. e Matr. do Fiscal de Re	ndas	_				
Ciente em://	às	:	horas.			
Ass. do Contribuinte ou Pr	eposto			g 17	-	









TABELA II

SECRETARIA DE FINANÇAS **DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO**

AUTO DE INFRA	CÃO Nº	

I)-DADOS DO NOTIFICADO		AND A SUPERIOR OF THE PROPERTY.	get (A. Start Start (Million))	
Nome/ Razão Social:				
CNPJ:	Inscrição M	Inscrição Municipal:		
Bairro: Cep:	Cidade:	TO AN ANALYSIA STATE AND ANALYSIA STATE ANALYS		\neg
II)-ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE LIS		OS LELNº 4 029/2019		
Item:	IN DE CENTIQUE	Subitem:		namer.
		Cubitem.		101-57
III)- Discrição pormenorizada dos Fatos:				
Applications and application of the artists of the application of the artists of		THE SECOND RESIDENCE FROM A SECOND	A TO SELECT THE PROPERTY WAS A SECOND OF THE PROPERTY OF THE P	III CONT
				11000
IV) Dispositivo legal a penalidade aplicada /	Valores apurado) S		
THE THE PART AS A CONTRACT OF THE PART OF			TO THE RESIDENCE OF THE PROPERTY OF THE PROPER	C-10-Magnetic
Art. 398 da Lei Municipal № 2.743/2006.				-
Valor do Tributo apurado pelo fisco		R\$		
Valor da atualização monetária Art. 76 da Lei	nº 2.743/2006	R\$		
Valor da multa por Infração ()	R\$		1
Total a recolher		R\$		
		P ₁₂ 2		
Fica intimado o contribuinte ao recolhiment	o dos valores ap	urados no presente Auto de In	fração, no prazo de 30(trinta) d	lias
ressalvado ao infrator amplo direito a defesa e	ao contraditório	pelo prazo no prazo de 20 (vinte)	dias, conforme estabelecido no P	esta
156 e 170, da Lei Municipal 2.743/2006, sendo Lei.	considerados int	empestivas, as delesas interposta	is for a do prazo estabelecidos ne	Jea
Lei.				
Ibiraçu-ES,//	•		4	
•	** **			
Ass. e Matr. do Fiscal de Rendas				
Ciente em: / às		horas.		
olenie em				
*				
A L Contilledate on Brancata				
Ass. do Contribuinte ou Preposto				
*				







TABELA III

SECRETARIA DE FINANÇAS				
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO				
TERMO DE INICIO DE FISCALIZAÇÃO				
Endereço (Rua/Av):				
I.E.:	CNPJ:			
Atividade:				
Pelo presente, com fulcro no artigo 150, foi lavrado o presente termo pela autoridade fiscal com finalidade de apurar indícios de irregularidades tributárias através da auditoria fiscal nas documentações apresentadas através da NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR Nº, e PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº, inicia-se a fiscalização da Empresa acima qualificada.				
<u>D</u>	ISCRIMINAÇÃO DOS DOCUMENTOS A SEREM AUDITADOS			
PE	RÍODO:/a/			
 () Notas fiscais de serviços presta () Notas fiscais de serviços contra () Contratos de prestação de servi () Comprovantes de recolhimento o () Livro de registro de ISSQN; () Comprovante de recolhimento o () Comprovante de recolhimento o 	tados; () Balancetes mensais analíticos; ços; () Balanços anuais; le ISSQN; () Contrato Social e Alterações;			
Ibiraçu-ES,/				
Ass. e Matr. do Fiscal de Rer	ndas			
Ciente em://	às:horas.			
Ass. do Contribuinte ou Prepost	<u> </u>			





TABELA IV

SECRETARIA DE FINANÇAS			
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO			
TERMO DE ENCERRAMEN	TODE FISCALIZAÇÃO Nº/		
Nome/Razão Social:			
Endereço (Rua/Av) :	Bairro:		
Cidade	UF:		
I.E.:	CNPJ:		
Atividade:			
Pelo presente, com fulcro no artigo 150, através da autorid	ade fiscal, foi lavrado o presente Termo de Encerramento com base nas		
informações apuradas através do Termo de Notificação Fis	cal nº, Processo Administrativo nº, concluindo-se pela		
lavratura do Auto de Infração nº			
Ibiraçu-ES,/	, "		
Ass. Matr. do Fiscal de Rendas			
Ciente em: às:	horas.		
- ciente ciii			
Ass. do Contribuinte ou Preposto Nome e Cargo			



